

---

**Anteprojetos que visam  
a dinamizar processos  
administrativos e tributários**

---

**DISPARIDADE DAS TAXAS  
E DESPESAS PROCESSUAIS:  
QUEM PERDE É O CONTRIBUINTE**

# *Direito Contemporâneo* **#8**

nov . dez

---

2022



Editorial

# O LIMITE E A FUNÇÃO DE CADA UM

Ives Gandra Martins é presidente do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP



## **NAS ÚLTIMAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR**

**DE DIREITO** (CSD) da FecomercioSP, a questão relativa ao ativismo judicial tem sido tema recorrente.

Sempre com o devido respeito aos ministros da Suprema Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem o CSD detectado, pelo menos, três tendências que preocupam os conselheiros, quase todos titulares ou professores em faculdades de Direito.

O primeiro aspecto é partirem suas decisões à luz de princípios gerais, cuja abrangência permite adotar teses opostas sob o mesmo pálio exegético. Ora, quando os representantes eleitos do povo adotam uma das teses, produzindo legislação infraconstitucional regulatória, não deveriam os ínclitos ministros eleitos por um homem só superar tal elaboração legislativa, criando novas imposições normativas, tais como a legalização do aborto até três meses, o flagrante perpétuo (vídeos valendo como flagrantes), a censura política por mera manifestação e outras.

O segundo aspecto é a tendência de cerceamento apenas das redes sociais conservadoras, considerando ofensas contra Cristo – milhares de brasileiros renunciaram tudo para servi-lo em vida consagrada – mera liberdade de expressão, mas entendendo que, se voltadas contra eles mesmos, será crime contra a segurança nacional. Há um tratamento preferencial para a esquerda, nada obstante a qualidade intelectual e a idoneidade moral dos senhores ministros.

Por fim, a competência privativa do Ministério Público para propor ação penal nos termos da Lei Suprema (artigo 129), foi substituído por investigações, acusações e decisões da própria Máxima Corte, com base em regimento interno da instituição, com o que as figuras de acusador e julgador se confundem.

Tais aspectos têm preocupado os nossos conselheiros, sempre com o devido respeito aos senhores ministros, pois percebem que o STF tem se transformado no superpoder da República.

O boletim transcreve, nesta edição, excelentes matérias, preenchendo, o informativo, sua função de contribuir para a reflexão jurídica do País. —

Capa

# Modernização e unificação dos processos administrativo e tributário nacionais: o papel e a atuação das entidades representativas

“Cerca de 65% de todas as ações do Poder Judiciário em andamento no País são do Poder Público, das quais mais de 50% são tributárias, num país que possui 213 milhões de habitantes e 80 milhões de processos judiciais.”

**CRÉDITO DE IMAGEM:**  
REDGREEN AND VIOLET-  
YELLOW RHYTHMS  
(1920) – PAUL KLEE

## O DESTAQUE DESTA EDIÇÃO do Boletim Direito

Contemporâneo são os dez anteprojatos que tramitam, atualmente, no Congresso Nacional, cujas proposições têm como objetivos dar mais dinamismo, unificar e modernizar os processos administrativo e tributário nacionais.

Retomando o ponto de partida de tal medida, no dia 17 de março de 2022, foi instituída uma comissão de juristas responsável pela elaboração desses anteprojatos, nos termos do ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (STF), de 2022.

A comissão, que foi presidida pela ministra Regina Helena Costa, deu origem à subcomissão do processo administrativo e à subcomissão do processo tributário, para condução e sistematização dos trabalhos.

Ainda no primeiro semestre do ano, a comissão abriu consulta pública para receber sugestões da sociedade, tendo recebido 50 contribuições, dentre elas, do Conselho de Assuntos Tributários (CAT) da FecomercioSP. Confira, a seguir, as propostas.

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** i) contagem dos prazos em dias úteis; ii) suspensão dos prazos no recesso forense (20 de dezembro a 20 de janeiro); iii) apresentação de defesa prévia e possibilidade de sustentação oral após a instrução; iv) procedimentos acessíveis para atendimento de despachos pelos julgadores; v) efeito suspensivo como regra; vi) depósito administrativo como garantia do crédito tributário no Judiciário; vii) regra geral de regulamentação do processo administrativo (uniformização de procedimentos).
- **PROCESSO JUDICIAL:** i) inclusão de capítulo específico no CPC para dispor sobre as ações no âmbito tributário; ii) extinção da LEF e regras tributárias incluídas no Código de Processo Civil (CPC); iii) extinção da garantia para oferecimento de embargos à execução; iv) execuções fiscais de até 60 salários mínimos processadas nos juizados especiais das Justiças Federal e Estadual (uniformização da alçada para 60 salários mínimos); v) inclusão de regras acerca do cabimento da exceção de pré-executividade; v) exigir juntada do processo administrativo no âmbito judicial; vii) limitação da utilização de argumentos consequentialistas; viii) redução dos prazos decadencial e prescricional para três anos.
- **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:** i) criação de sistemas de simplificação e resolução de conflitos; ii) instituição de métodos alternativos de solução de conflitos – mediação, conciliação e arbitragem nas demandas tributárias (ampliação da transação, audiência de conciliação facultativa, possibilidade de requerer a suspensão do processo para realizar transação). Em que pese as primeiras sugestões apresentadas pelo CAT aos membros da comissão, na sua essência, as ideias foram contempladas, porém, de forma esparsa em cada proposta.

O tema também tem sido tratado com ampla relevância pelo CSD da FecomercioSP, que recebeu, em reunião recente, a presença de Eduardo Natal, membro do conselho da Associação Brasileira da Advocacia Tributária (Abat), cujo objetivo foi apresentar alguns principais pontos dos anteprojatos apresentados pela comissão. A Abat tem acompanhado todas as etapas da criação, da tramitação e da posterior aprovação das propostas no Congresso Nacional.

Em sua apresentação, Natal chamou a atenção para questões importantes do PL 2.481/2022 (Lei do Processo Administrativo), começando pelo seu objetivo, que é “tornar o processo administrativo mais célere, imparcial, transparente e previsível, bem como que sirva como instrumento para redução da judicialização excessiva no Brasil”. Segundo o especialista, “todo o arcabouço de normas que fazem parte do anteprojeto diz respeito à alta taxa de judicialização e à alta taxa de congestionamento de processos administrativos e judiciais no País”.

Cabe à União legislar sobre normas e procedimentos de matéria processual, portanto, de acordo com o advogado, esta norma geral do processo administrativo também pode ser aplicada (e muitas vezes é) aos processos administrativos de outros entes federativos. Tendo esta premissa como norte, faz as seguintes considerações:

- “Ela [a norma em questão] disciplina o negócio jurídico processual administrativo. Em linha com o que o Código Civil brasileiro definiu em 2015, há a possibilidade, tanto do administrado como da administração pública, dentro dos limites da legalidade, poderem fazer o negócio processual administrativo para conformar um rito processual ou medidas dentro de um processo que possam trazer melhorias para a finalização do processo;
- além deste ponto, surge uma nova fixação para prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos, de 30 ou 60 dias. Ressaltando que, para que sempre ocorram as respostas aos pleitos efetuados perante a administração pública, sem dúvida, há exceções, no caso de alguma questão de ordem que preceda a este ato de administração pública;
- outro ponto relevante seria a possibilidade de ocorrer o efeito translativo da omissão da autoridade administrativa. A autoridade administrativa, uma vez submetida à alguma consulta ou a algum pedido do administrado, em caso de omissão, deverá obedecer a um regime jurídico em que serão analisados os efeitos positivos e negativos, e, na ausência em responder ao pleito, passará para a autoridade hierarquicamente superior ou a requerimento do administrado. Isso se aplicaria também em caso de omissões reiteradas;
- acolhimento, pelas instâncias administrativas, dos precedentes. Os precedentes que tenham efeito vinculante devem ser acolhidos e ser objetos de atos normativos da administração pública, reconhecendo os precedentes vinculantes, por exemplo, súmulas.
- além disso, torna obrigatória a realização de análise de impacto regulatória, previamente à edição de qualquer legislação, alteração e revogação de atos normativos;
- introduz a moderna teoria das nulidades, seguindo a tendência da Direção Administrativa Contemporânea e prestigiando o amparo da confiança jurídica e o princípio da proteção e confiança, além da convalidação como técnica para mitigação dos riscos existentes”.



**JÁ COM RELAÇÃO AO PL 124/2022**, que dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária, Natal explica a alteração de artigos do Código Tributário Nacional (CTN) e a inclusão de dois novos capítulos: um sobre regime tributário das multas e outro sobre o processo administrativo tributário no CTN, como norma geral.

“Seu objetivo é a modernização do processo tributário de normas gerais, e, se aprovado, haverá um capítulo inteiro sobre este tema. Trata-se da unificação de ritos processuais, tanto com relação à União como em relação a Distrito Federal e municípios. Essas alterações do Código Tributário Civil se baseiam no altíssimo índice de congestionamento dos processos fiscais”, explica o advogado. E continua: “Não é matéria para lei complementar, trata-se de norma passível de alteração por lei ordinária, mesmo que vá para o CTN”.

De acordo com sua análise, há alguns eixos que precisam ser destacados:

- prevenção de conflitos tributários como mandamento principal, estabelecimento de programas de conformidade e facilitação de autorregularização. Estes programas de conformidade já vêm sendo aplicados no âmbito da Receita Federal, mesmo que de maneira tímida. Ainda há dúvidas por parte dos contribuintes sobre como irão funcionar;
- facilitação de autorregularização: haverá um regime de atenuação de penalidades para o contribuinte que demonstre boa-fé que, segundo o especialista, já é presumido na própria constituição, mas, agora, de maneira bastante explícita pelo próprio regimento do anteprojeto;
- estímulo à adoção de soluções consensuais. Segundo Natal, além do artigo que já existe e algumas alterações específicas sobre a transação tributária da Lei 5.172/1966, que é o CTN, haverá, ainda, a possibilidade de estabelecimento de arbitragem tributária e, também, de mediação em Direito Tributário. Assim, além dos meios heterocompositivos de soluções de litígios tributários, já legislados hoje, será aberta a possibilidade de haver os meios autocompositivos, que dizem respeito à mediação e à arbitragem.

**QUANTO AO PL 2490/2022**, que dá nova redação ao artigo 11 do Decreto-Lei 401, de 30 de dezembro de 1968, Eduardo Natal explica que, caso o anteprojeto seja aprovado, haverá o estabelecimento de nova lei sobre o processo administrativo de 1972, da União. Trata-se de uma lei, segundo o especialista, “que regula grande parte ou praticamente todos os casos que vão para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e que passam pelas delegacias regionais de julgamento, trazendo, inclusive, com este anteprojeto, uma consolidação de leis esparsas que também vigoravam e regulavam o processo administrativo tributário. Até mesmo com relação à questão aduaneira, passaria a ser, agora, um documento que condensa toda essa legislação de processo administrativo tributário”.

O presidente do CSD, Ives Gandra Martins, contextualiza as mudanças no cenário econômico mundial desde os anos de 1960, quando foi criado o CTN (1966). “Se analisarmos a atual realidade, a política tributária em vigor nem sempre é a melhor para o País. O excesso de tributação, uma carga tributária que, por muitas vezes, tornou-se insuportável para o contribuinte. Se verificarmos o número de processos em andamento, não apenas na esfera administrativa, mas no processo, 65% de todas as ações do Poder Judiciário são do Poder Público, das quais 50% são tributárias, num país que possui 213 milhões de habitantes e 80 milhões de processos judiciais. É preciso encontrar soluções que reduzam expressivamente este volume, já que a possibilidade de chegar ao fim é bem pequena, pois muitas empresas não têm condições de pagar.”

Gandra Martins ainda enfatiza: “Uma solução viável seria ter, de um lado, a possibilidade de maleabilidade absoluta por parte da autoridade que vai conceder, mas, por outro, a permissão de transição dos diversos processos de reformulação da exigência tributária, passando de processos gerais, que eram para todas as empresas, para processos de cada uma em particular, criando-se, assim, algoritmos suficientes e diminuindo riscos de haver corrupção no atendedor desta ou daquela empresa. Além de facilitar para o julgador da transação, permitiria a sobrevivência de muitos negócios”.

Em consonância com o trabalho desenvolvido pelo CSD, a FecomercioSP, por meio de sua assessoria técnica, desenvolveu uma análise acerca dos anteprojatos supracitados e os demais que compõem o pacote apresentado pela comissão. Para ler o material na íntegra, acesse: [https://fecomercio.com.br/public/upload/doc/Parecer\\_Assessoria\\_Tecnica\\_FecomercioSP\\_revisado.docx](https://fecomercio.com.br/public/upload/doc/Parecer_Assessoria_Tecnica_FecomercioSP_revisado.docx)

Pensata

# Desafios atuais do processo administrativo tributário federal

**ALEXANDRE EVARISTO PINTO** é conselheiro da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Presidente da Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no Carf (Aconcarf). Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP.

**CRÉDITO DE IMAGEM:**  
VERTICAL-HORIZONTAL  
COMPOSITION (1928) –  
SOPHIE TAEUBER-ARP

**EM 2025, OCORRERÁ O CENTENÁRIO** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que iniciou as suas atividades, em 14 de setembro de 1925, como Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda no Distrito Federal.

A instituição do órgão decorreu diretamente das necessidades de interpretação e aplicação da legislação do Imposto de Renda (IR), uma vez que este foi instituído pelo artigo 21 da Lei de Orçamento 4.625, de 31 de dezembro de 1922, isto é, agora, em 2022, completa-se um século do IR no Brasil.

Uma das características fundamentais que permeiam o Carf é a sua composição paritária, ou seja, metade de seus membros é indicada pela Fazenda Nacional, e a outra metade, indicada pelos contribuintes, por meio de nomeações das confederações representativas de interesses econômicos.

A paridade, atualmente prevista no art. 25, II, do Decreto 70.235/72, permite com que haja uma grande dialeticidade nas sessões, de forma que os julgamentos sejam realizados de forma extremamente técnica e por conselheiros altamente especializados na área Tributária.

Os conselheiros indicados pela Fazenda Nacional são auditores fiscais de carreira, possuindo, geralmente, mais de dez anos de atuação na Receita Federal. Por sua vez, os conselheiros indicados pelos contribuintes devem comprovar experiência com Direito Tributário e processo administrativo tributário federal.

Tanto as indicações da Fazenda Nacional quanto as indicações dos contribuintes são realizadas por meio de indicações de nomes em listas tripliques, sendo que a análise e a aprovação dos nomes são feitas pelo comitê de acompanhamento, avaliação e seleção de conselheiros, formado por membros da administração do Carf, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), confederações representativas de interesses econômicos, sociedade civil e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Feitas estas considerações gerais sobre como são escolhidos os conselheiros do Carf, é importante ressaltar a sua importância enquanto órgão de revisão do lançamento tributário.

Para tanto, a discussão de um auto de infração no âmbito do processo administrativo tributário tem algumas vantagens em relação ao processo judicial.

O processo administrativo tributário é mais célere, mais especializado e menos custoso, uma vez que há menos fases no processo administrativo quanto ao processo judicial. Além disso, muitas provas apresentadas pelo contribuinte já podem ser analisadas pelos conselheiros julgadores sem que haja constituição de perícia.

Os julgadores do processo administrativo tributário são mais especializados em Direito Tributário do que a maior parte dos membros do Poder Judiciário. Com honrosas exceções, a formação do juiz costuma ser mais generalista, ao passo que os julgadores do processo administrativo devem comprovar experiência em atuação com Direito Tributário e processo tributário, sendo que grande parte dos julgadores administrativos já realiza cursos de especialização, mestrado ou doutorado em Direito Tributário.

Também o processo tributário administrativo é menos custoso do que o processo judicial, uma vez que não há necessidade de garantia do crédito tributário para que ele seja discutido.

Isso não implica que haja oportunidades de melhoria para o Carf. A mais importante delas diz respeito à melhoria nas condições dos conselheiros indicados pelos contribuintes.

Segundo o Parecer PGFN/CJU/COJPN 22/2016, os conselheiros representantes dos contribuintes se enquadram juridicamente como agentes honoríficos, isto é, um regime jurídico extremamente precário ao exercício do cargo, semelhante a de um mesário eleitoral ou de um jurado, sendo incompatível com as funções desenvolvidas de alto relevo e importância à administração federal e à sociedade. Vale notar que a remuneração dos conselheiros indicados pelos contribuintes é equivalente a menos da metade da remuneração dos conselheiros indicados pela Fazenda Nacional, ainda que a função por eles exercida seja idêntica.

Diante deste cenário, o trabalho de solução de litígios tributários desenvolvido pelo Carf deve ser enaltecido. E a paridade deve ser preservada, de forma a continuar a permitir a participação de julgadores de respaldo técnico, selecionados na sociedade civil, para a solução dos litígios fiscais. —



Ponto de vista

# Custas judiciais desconexas com a prestação jurisdicional: disparidade que onera empresas e dificulta o acesso à Justiça do Estado

—

“A justiça paulista está penalizando efetivamente o contribuinte.” A frase é de Eduardo Lobo, advogado e membro do CSD da FecomercioSP. O especialista tributário chama a atenção para o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF) não vê inadequação na discrepância das taxas e despesas processuais, desde que preveja um limite de valor.

**CRÉDITO DE IMAGEM:**

SUNRISE, NORTHPORT  
HARBOR (1929) –  
ARTHUR DOVE

**SEGUNDO LOBO, O LIMITE NA TABELA DE CUSTAS ESTADUAL**

é de R\$ 95 mil, porém, para o mesmo serviço, no âmbito da Justiça federal, as custas são de 0,5% inicial e 0,5% em caso de apelação. “As custas paulistas representam nove vezes as que um jurisdicionado, perante a Justiça federal, dispense. Um absurdo referendado pelo STF”, contesta o advogado.

Ele destaca a necessidade de reivindicação de uma posição ao governo estadual, já que “todos os comerciantes e industriais de São Paulo estão sendo prejudicados há anos, desde 2003, para recorrer ao Poder Judiciário e dentro de uma prestação muito precária”.

De acordo com sua análise, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) reconheceu publicamente que, dos 100% dos valores arrecadados pelas taxas judiciárias federais, moderadas e cobradas pela União, apenas um terço é utilizado, de fato, para o dispêndio. Assim, o restante é pleiteado para que “seja usado no melhoramento e no aprimoramento do Poder Judiciário e das instituições judiciárias”.

O presidente do CSD, Ives Gandra Martins, endossa a questão, afirmando que há, realmente, uma distorção com relação à cobrança das referidas taxas. “A taxa deve ser cobrada de acordo com o custo efetivo do serviço. Não pode ser superior ao valor do serviço prestado. Quando se destina dois terços do valor total para melhorias dos ‘penduricalhos’, para superar o limite de subsídios que a Constituição permite a qualquer servidor público, estamos numa distorção profunda sobre o conceito de taxas e como elas são compreendidas pela própria jurisprudência do STF”, ressalta Gandra Martins. Em encerramento à discussão, conclui: “Se o Estado não permite, nestas ocasiões, que as empresas solucionem os problemas por meios próprios, não podem, então, obstruir o seu acesso, cobrando além daquilo que foi prestado”. —

Temas em debate

# Quais os limites dos poderes e o nível de intransigência observado nas manobras que fogem das atribuições legais de cada um?

A partir deste questionamento, alguns temas polêmicos e de interesse imediato da sociedade chegam ao ambiente de discussão com pontos importantes a serem explorados e que constam no estudo desenvolvido pelo advogado Dircêo Torrecillas Ramos, membro do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP.

—

## CRÉDITO DE IMAGEM:

RED ROCKS (1915) –

EDVARD MUNCH

1 MONTESQUIEU, O  
*espírito das leis*, livro  
11, capítulos III, IV e VI.

2 LOEWENSTEIN,  
Karl. *Political Power &  
Governmental Process*,  
págs. 42 a 52.

**OS ASSUNTOS APRESENTADOS PELO ESPECIALISTA** reúne apontamentos sobre “as violações à separação de poderes, com avanços indevidos de um poder em funções dos outros”. Além disso, ele cita a excessiva “judicialização da política, bem como a politização da Justiça, que poderão transformar o Judiciário em órgão político com abusivo ativismo, verdadeira ‘judiciocracia’”.

O estudo levanta a reflexão “quanto aos excessos nas punições de alguns em relação a outros acusados – se tem relação com política partidária ou não. O mesmo em relação a manifestações de ministros julgadores; ainda a multa ao advogado de defesa; proibição do ingresso, na audiência, do acusado; bloqueio de bens de familiares; mudança de voto; ‘fatiar’ a Constituição; desprezar provas; negar informações; garantias, impedimentos, suspeições; crimes de responsabilidade e abuso de autoridade; atos antidemocráticos ante o direito posto e o pretendido”. Além disso, também aborda questões como censura, liberdade de expressão e antidemocracia.

A seguir, alguns dos temas que são amplamente discutidos pelo CSD. “Quem desrespeita o Estado Democrático de Direito – A Constituição e as Leis?”. Este é o epicentro da análise.

## Separação de poderes

Segundo o estudo do membro do CSD, “há duas fórmulas para limitação do Poder. A funcional separa as funções do Poder, e a do Estado Federal dá atribuições à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos municípios. A divisão funcional dá ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, respectivamente, as funções para legislar, executar e julgar. O poder é devolvido às mãos de quem o deu e que poderá colocá-lo, novamente, onde pensam ser melhor para segurança e garantia de liberdade e propriedade”.

Cita, ainda, Montesquieu<sup>1</sup>, no *O espírito das leis*, livro 11, capítulo III, no qual afirma que “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.

Segundo seu estudo, “essa liberdade encontra-se, unicamente, em governos moderados, quando não se abusa do poder, mas que a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites e é preciso que o poder freie o poder e que ninguém será constrangido a fazer coisas que a lei não obriga e a não fazer as que a lei permite”.

E continua com a visão de Loewenstein<sup>2</sup>, que “apresenta uma nova tripartição das funções dos poderes, sugerida com base na distinção entre *policydetermination*, *policyexecution* e *policycontrol*. Correspondem às funções governamentais, administrativas, de controle político pelo parlamento e controle formal pelo Judiciário. Afirma que sob a nova divisão tripartite, a função judicial sofre uma significativa *capitis deminutio*. Sob a visão de Locke, o Judiciário não participa de processo do poder. Nem se sentiu Montesquieu compelido a elevar o Judiciário à classificação dos outros dois poderes ‘torna-se, por assim dizer, invisível e quase nulo’, mero aplicador de normas gerais aos casos individuais”.

## Interpenetração dos poderes

Também de acordo com o conteúdo desenvolvido por Dircêo Torrecillas Ramos, “apesar de o artigo 2º, da Lei Maior, expressar que os poderes são independentes e harmônicos e verificarmos funções próprias de cada um, há uma interpenetração de poderes. Quer dizer, um poder, em determinados casos, está autorizado a exercer função pertencente a outro. Não se trata de invasão indevida, mas, sim, de permissão constitucional e dentro dos limites desta concessão.

Assim, o Poder Legislativo administra, ao admitir funcionários para sua secretaria, julga, pelo Senado, o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, conforme artigo 52, I, da Constituição Federal de 1988. O Poder Judiciário, também, administra quando organiza suas secretarias e pessoal; participa da elaboração de leis de sua organização, conforme artigo 96, II, CF; com a proibição do *non liquet* no Direito Brasileiro, quer dizer, não poderá deixar de julgar quando há omissão ou lacuna da lei, legisla na integração do Direito, mas espera-se o respeito limitativo, ao aplicar a analogia, os princípios gerais do Direito, o costume, a equidade, agindo como se fosse o legislador e considerando as técnicas de interpretação: gramatical, histórica, lógico-sistemática, teleológica, bem como a hierarquia das normas”.

Ramos ressalta que a interpretação de poderes – na qual há a possibilidade, permitida, para um poder exercer função de outro – não deve ser confundida com a **interdependência dos poderes**. A segunda, conforme sua análise, acontece no sistema de governo parlamentarista. Neste, o Executivo depende do Legislativo para se manter, e o Legislativo pode ser dissolvido pelo governo”.

## Omissão do Poder Legislativo, minorias no Supremo Tribunal Federal e judicialização da política

Sobre este tema, o especialista explica que “um Poder Legislativo, ineficiente em suas tarefas de legislação e regulamentação, aumenta as tarefas do Poder Judiciário. Acrescentam-se as derrotas das minorias que recorrem, excessivamente, às vezes desnecessariamente, por quaisquer questões, intencionalmente ou não, ao Poder julgador, avolumando a carga para sua atuação, cujas decisões afetam a governabilidade, com a judicialização da política. Quando o Poder Judiciário cumpre suas competências, dentro de seus limites, ou vai além, respeitando a permissividade constitucional, trata-se não de invasão de funções dos demais poderes, mas de permissão e evita-se a denominação de ‘ativismo judicial’”.

## Censura, liberdade de expressão e antidemocracia

Oportunamente, trata-se de um tema que tem ganhado vasta amplitude, em razão das eleições no País, sobretudo, no que tange à atuação dos meios de comunicação. Em seu documento, Ramos explica que “a Lei Máxima do Brasil, em vários dispositivos estabelecidos como cláusulas pétreas no artigo 5º e nas comunicações sociais, artigo 220, seus parágrafos e incisos, garante a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de informar e de ser informado, veda a censura. Proíbe qualquer restrição, observado o disposto na Constituição. As formas, processos ou veículos de comunicação ganharam amplitude e concorrem com as grandes redes. Podem, por exemplo, serem utilizados em veículos, metrô, trem, ônibus, praças etc. a qualquer horário e por qualquer pessoa. Há uma participação política imensurável, independentemente de idade e local. Portanto, mais democráticos e denominados de ‘democracia eletrônica’.

À medida que se impõem reduções nas emissões para 20 vezes, posteriormente para 5 e, finalmente, para 1, estabelece-se um limite, e pode ser considerado censura.

A desmonetização, também, restringe o alcance da liberdade de expressão. Existem muitos profissionais da imprensa que dependem desta atividade. Precisam dos valores da monetização para exercer o seu trabalho. Indiretamente, estão sendo censurados, prejudicando suas atividades, impedidos de receberem as verbas necessárias para custos operacionais e sobrevivência.

Outros meios são as punições impostas, como para um deputado que ainda tem o mandato: proibição de entrevistas, de participação em eventos públicos, de ausência da residência, salvo para o Rio de Janeiro e Brasília, o que não recebeu, a mesma proporção, outro processado. Além do princípio da igualdade ignorado, interfere na participação popular, no direito de expressão, de informar e ser informado, caracteriza a censura.

Estas medidas restritivas da participação popular, do direito de informar e ser informado, do direito de manifestar o pensamento, de comparecer a eventos públicos são contrárias à democracia – governo do povo, pelo povo e para o povo e podem ser consideradas as verdadeiras ações antidemocráticas”.

## Ativismo judicial

“Quando extrapolar as permissões, poderemos compreender como ativismo judicial.” Aqui, o advogado mostra, por exemplo, o desrespeito à Lei Magna, contra a separação de poderes, contrariando a ideia de “freios e contrapesos”, garantias do governo moderado.

## Fake news e true news – invasão de competências e punições

Sobre este tema, o conteúdo é exposto da seguinte maneira:

“Há uma tendência para atribuir certas medidas exageradas, com punições e até invasão de competências aos abusos nas comunicações sociais modernas. Contudo, já há proteções civil e criminais contra as mentiras. Não se justifica o ativismo judiciário, basta aplicar e respeitar a Constituição.

As notícias e comunicações poderão ser verdadeiras ou mentirosas. As primeiras gozam de proteção constitucional. O artigo 5º, cláusula pétrea, da Constituição federal, em seu inciso IV, diz que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. Garante, desta forma, a liberdade de expressão.

No inciso V, assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Procura-se, assim, reparar o dano causado.

Os incisos, citados, do artigo 5º merecem do hermeneuta a exegese ao lado do inciso XIV, manifesto nos seguintes termos: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Depreende-se dos textos o direito de informar e de ser informado, em uma relação mídia e todos os membros da sociedade. As verdades devem ser ditas.

Ocorre que, em vários casos, surgem as mentiras com irresponsabilidades dos que, com caráter de sérios informações, oferecem desinformações, com sérios prejuízos às vítimas, pessoal e institucional.

Nestas condições, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) poderão (e deverão) se defender das ofensas mentirosas, responsabilizando os malfetores civil e criminalmente, se for o caso, utilizando-se, ainda, do inciso X, do mandamento maior, que protege a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas e impõe, também, indenização.

Entretanto, nesta defesa, os ministros da mais alta Corte têm seus limites regimentais, constitucionais e infraconstitucionais a serem seguidos. Não podem, como vítimas, apurar, denunciar e julgar crimes. A tarefa, para apurações, pertence à Polícia Federal (PF), conforme Nossa Lei Maior, artigo 144, *caput* § 1º, inciso I, e ao Ministério Público, como manda o artigo 129, I, que também controla externamente a atividade policial, inciso VII.

Não cabe ao presidente do STF determinar investigações – e, mesmo que coubesse, deveria ser por sorteio, e não por indicação direta. Caberia o encaminhamento ao Ministério Público para que este requisitasse a instauração do inquérito policial, conforme o inciso VIII, do artigo 129, citado. Sendo o caso, posteriormente, seria oferecida a denúncia, com garantia de ampla defesa, do contraditório e, aí, sim, o julgamento pelo Poder Judiciário, embora vítimas, mas eles já julgam seus próprios ministros (art. 102, I, “b”, da CF) nos crimes comuns, respeitando o devido processo legal, sem invasão de competências, conforme o Texto Magno, artigo 5º, incisos LIV e LV, condenando se *fake news* e absolvendo, com isenção e democraticamente, se *true news*.

**Acesse aqui** e veja o material na íntegra. —





RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285  
BELA VISTA • SÃO PAULO – SP

[www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)

---

**PRESIDENTE**

Abram Szajman

**SUPERINTENDENTE**

Antonio Carlos Borges

**ASSESSORIA TÉCNICA**

Fabio Cortezzi, Leandro Alves de Almeida  
e Luis Antonio Flora



SUPERIOR DE DIREITO

Conselho FecomercioSP

Esta publicação é uma produção do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP, presidido por Ives Gandra Martins.

COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO 

